

Processo C-187/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

23 de março de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Amtsgericht Lörrach (Tribunal de Primeira Instância
de Lörrach, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

21 de março de 2023

Partes interessadas:

E. V. G.-T., P. T., F. T. e G. T.

[*Omissis*]

Amtsgericht Lörrach (Tribunal de Primeira Instância,
de Lörrach Alemanha)

Despacho

No processo sucessório relativo a

P. M. J. T., nascido em 12.12.1931, falecido em 15.09.2021,
de nacionalidade francesa, com último endereço na rua S
- testador -

Partes interessadas:

E. V. G.-T. [*omissis*]
– parte interessada 1 –

[*omissis*]

P. T. [*omissis*]
– parte interessada 2 –

F. T. [*omissis*]
– parte interessada 3 –

G. T. [omissis]

– parte interessada 4 –

o Amtsgericht Lörrach [omissis] decidiu em 21.03.2023:

1. É suspensa a instância até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre as seguintes questões prejudiciais.
2. Nos termos do artigo 267.º, n.º 1, alínea b), n.º 2, TFUE, são submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais sobre a interpretação do artigo 67.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (a seguir «Regulamento n.º 650/2012»):
 - a) Deve o artigo 67.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012 ser interpretado no sentido de que também se refere a contestações apresentadas no próprio procedimento de emissão do certificado sucessório europeu, que o órgão jurisdicional não está autorizado a examinar, e assim não apenas a contestações apresentadas noutros procedimentos?
 - b) Em caso de resposta afirmativa a a): Deve o artigo 67.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012 ser interpretado no sentido de que um certificado sucessório europeu não pode ser emitido mesmo que tenham sido apresentadas contestações no procedimento de emissão do certificado sucessório europeu, mas estas já tenham sido examinadas no procedimento de habilitação de herdeiros nos termos do direito alemão?
 - c) Em caso de resposta afirmativa a a): Deve o artigo 67.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012 ser interpretado no sentido de que abrange qualquer contestação, ainda que não tenha sido apresentada de forma suficientemente fundamentada e não devam ser recolhidas provas formais a este respeito?
 - d) Em caso de resposta negativa a a): De que forma deve o órgão jurisdicional indicar as razões que o levaram a rejeitar as contestações e a emitir o certificado sucessório europeu?

Fundamentos

I. Exposição do objeto do litígio e dos factos pertinentes

O testador, que residiu pela última vez em R. (Alemanha) e era de nacionalidade francesa, faleceu em 15.09.2021. Em 23.11.2021, a parte interessada 1, que foi esposa do testador, representada pelo mandatário, requereu um certificado sucessório europeu, que a apresenta como única herdeira. Existe um testamento com o seguinte conteúdo:

Testamento de mão comum

Nós, os cônjuges E. G.-T., nascida em 29.12.1937 e P. T., nascido em 12.12.1931, ambos residentes na rua S, declaramos o seguinte:

- 1) Não estamos vinculados por disposições anteriores em matéria sucessória e não tomámos quaisquer disposições em matéria sucessória. Como precaução, revogamos todas as disposições que até agora tomámos unilateralmente ou em conjunto.
- 2) Nomeamo-nos mutuamente como únicos herdeiros. Esta nomeação como herdeiros é feita de maneira recíproca e vinculativa. Quanto ao resto, o herdeiro que sobrevive o outro não é limitado por esta disposição. É livre de regular a sua própria sucessão, mesmo antes da morte do primeiro a falecer, mas apenas no caso de sobreviver o outro herdeiro.
- 3) Residimos ambos na Alemanha e desejamos que seja aplicado o direito sucessório alemão, que escolhemos como o direito aplicável na medida em estamos autorizados a fazê-lo. Esta disposição aplica-se reciprocamente.

R., 23 de julho de 2020

E. G.-T.

Esta é também a minha vontade

P. T.

Este testamento é manuscrito e assinado pela parte interessada G.-T. Além disso, o testamento é assinado pelo testador.

Existe também um testamento anterior com o seguinte conteúdo (tradução alemã do francês):

Eu, P. M. J. T. nascido em 12.12.1931 em A., residente em T. L. R., ESPANHA.

Revogo todas as disposições *mortis causa* anteriores.

Deixo a parte disponível do meu património aos meus dois netos, filhos de P.,

N. A. J. T., nascido em 12.10.1988 em A. e

J. N. J. T., nascido em 25.06.1993 em A.

Partilhá-la-ão em partes iguais.

Nomeio o meu filho P. e só ele para organizar o meu funeral com uma missa gregoriana e o meu enterro em D. em Espanha.

A., 31 de maio de 2001

Este é o meu testamento.

P. T.

Este testamento é escrito à mão e assinado pelo testador.

A parte interessada 1 considera ser a única herdeira com base no testamento de 23.07.2020. As partes interessadas 2-4 consideram que este testamento é inválido. Argumentam que o testador já não era capaz de fazer um testamento quando este foi redigido e que a assinatura não é dele.

No entanto, o testador ainda era capaz de fazer um testamento. As partes interessadas 2-4 limitaram-se a alegar que o testador estava confuso de tempos a tempos. Ora, isto não é suficiente para considerar que há incapacidade para testar ou para verificar essa objeção através de outras investigações. Para isso, seria necessário expor, em termos concretos, o que poderia conduzir a deficiências que afetassem a vontade do testador de tal forma que ele já não compreendesse o significado nem as consequências de um testamento *[omissis]*.

A assinatura é também do testador. Foram apresentadas ao órgão jurisdicional várias assinaturas do testador. A única assinatura que difere é a assinatura de 1956. Todas as assinaturas subsequentes correspondem à assinatura no testamento.

II. Redação das disposições nacionais aplicáveis e jurisprudência pertinente

§ 2267 do Código Civil alemão (Bürgerliches Gesetzbuch, a seguir «BGB»):

1Para fazer testamento de mão comum nos termos do § 2247 basta que um dos cônjuges faça o testamento na forma aí prevista e o outro cônjuge assine por mão própria a declaração comum. 2O cônjuge co-signatário deve indicar a data (dia, mês e ano) e o lugar em que a sua assinatura foi aposta.

§ 26 da Lei relativa ao processo em matéria familiar e processos de jurisdição voluntária (Gesetz über das Verfahren in Familiensachen und in den Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit, a seguir «FamFG»):

O tribunal realiza officiosamente as investigações necessárias para determinar os factos relevantes para a decisão.

§ 352e da FamFG:

(1) 1O certificado sucessório só deve ser emitido se o tribunal das sucessões considerar que foram comprovados os factos necessários para fundamentar o pedido. 2A decisão é tomada por despacho. 3O despacho produz efeitos ao ser emitido. 4Não é necessária a notificação do despacho.

(2) Se o despacho for contrário à declaração de vontade de uma parte interessada, o despacho deve ser notificado às partes interessadas. 2Nese caso, o tribunal deve suspender o efeito imediato do despacho e adiar a emissão do certificado sucessório até o despacho transitar em julgado.

(3) Se o certificado sucessório já tiver sido emitido, o recurso contra o despacho só é admissível na medida em que seja solicitada a revogação do certificado sucessório.

§ 35 da Lei relativa aos procedimentos em matéria de direito sucessório internacional (Internationales Erbrechtsverfahrensgesetz, a seguir «Internationales ErbrechtsverfahrensG»):

(1) Salvo disposição em contrário do Regulamento (UE) n.º 650/2012 e da presente secção, aplica-se a Lei relativa ao processo em matéria familiar e processos de jurisdição voluntária.

§ 39 da Internationales ErbrechtsverfahrensG:

(1) 1Se estiverem reunidas as condições para a emissão de um certificado sucessório europeu, o tribunal decide emitindo o original de tal certificado. 2Se estiverem reunidas as condições para a emissão de uma cópia autenticada ou para a prorrogação da validade de tal cópia, o tribunal decide emitindo uma cópia autenticada ou prorrogando a validade de tal cópia. 3Outras questões serão decididas por despacho do tribunal.

(2) O formulário a utilizar para emitir um certificado sucessório europeu e uma cópia autenticada é o formulário referido no artigo 67.º, n.º 1, segundo período, em conjugação com o artigo 81.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 650/2012.

Jurisprudência alemão relativa ao artigo 67.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012:

OLG Stuttgart, Despacho de 15 de dezembro de 2020 – 8 W 342/20, [omissis] ECLI:DE:OLGSTUT:2020:1215.8W342.20.00

Processo anterior: AG Stuttgart, Despacho de 10 de agosto de 2020 – 30 VI 665/19 –, [omissis] ECLI:DE:AGSTUTT:2020:0810.30VI665.19.00

III. Fundamentos do reenvio

1. Questão prejudicial a)

A decisão do litígio depende da interpretação do artigo 67.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012. As partes interessadas 2-4 contestaram o pedido da parte interessada 1. Estas contestações foram examinadas e o processo está em condições de ser julgado, entendendo o órgão jurisdicional que a parte interessada 1 se tornou a única herdeira do testador. Assim, estão reunidas as condições para a emissão de um certificado sucessório europeu, previstas no artigo 67.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 650/2012. Contudo, este certificado não pode ser emitido caso o artigo 67.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012 deva ser interpretado no sentido de que também se refere a contestações apresentadas no procedimento de emissão do certificado sucessório.

Tal interpretação impediria a emissão do certificado sucessório europeu porque foram apresentadas contestações no âmbito deste procedimento.

2. Questão prejudicial b)

O representante da parte interessada 1 anunciou que apresentará um pedido de habilitação de herdeiros se o processo for suspenso. Neste caso, as contestações devem ser examinadas em conformidade com o direito nacional. Uma vez examinadas as contestações no procedimento de habilitação de herdeiros, coloca-se a questão de saber se ainda existem contestações nos termos do artigo 67.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012 ou se já foi tomada uma decisão sobre elas e deve ser emitido o certificado sucessório europeu.

3. Questão prejudicial c)

De resto, as contestações das partes interessadas 2-4 não foram suficientemente fundamentadas, de modo que o órgão jurisdicional considera que o processo está em condições de ser julgado mesmo sem instrução formal. Logo, a emissão do certificado sucessório europeu depende da questão de saber se tais contestações são também abrangidas pelo artigo 67.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012.

4. Questão prejudicial d)

Se o tribunal tiver de examinar as contestações desde o início, coloca-se a questão de saber onde estas devem ser apresentadas. Para a emissão do certificado sucessório europeu deve ser utilizado o formulário previsto no artigo 67.º, n.º 1, segundo período, em conjugação com o artigo 81.º, n.º 2, do Regulamento n.º 650/2012. Este formulário contém a seguinte cláusula:

A autoridade confirma que tomou todas as medidas necessárias para informar os beneficiários sobre o pedido de certificado e que, no momento da emissão do certificado, nenhuma das menções nele contidas foi contestada pelos beneficiários.

Levanta-se a questão de saber onde se deve indicar que foram apresentadas contestações, mas que foram rejeitadas. Isto porque o direito processual não prevê qualquer decisão que acompanhe a emissão do certificado sucessório europeu.

IV. Razões pelas quais o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre a interpretação do artigo 67.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012

A interpretação do artigo 67.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012 é controvertida na Alemanha. Por um lado, é expressa a opinião de que o Regulamento n.º 650/2012 prevê um procedimento consensual. Assim, o artigo 67.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012 refere-se a contestações apresentadas no próprio procedimento de emissão do certificado sucessório europeu *[omissis]* [doutrina]. As principais razões para tal são que as regras de processo previstas no Regulamento n.º 650/2012 não permitem um processo contencioso. Este procedimento foi concebido como um procedimento consensual que não prevê uma decisão contenciosa.

Segundo outro entendimento, o próprio órgão jurisdicional pode examinar as contestações *[omissis]*. As únicas contestações em causa são as que foram apresentadas no âmbito de outro procedimento. Isto está também em conformidade com o artigo 67.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento n.º 650/2012. O artigo 66.º, n.º 1, segundo período, do Regulamento n.º 650/2012 prevê também o princípio da investigação oficiosa, quando isto se encontra previsto no direito interno, como sucede na Alemanha no § 26 da FamFG.

No seu Despacho de 15.12.2020 - 8 W 342/20, ECLI:DE:OLGSTUT:2020:1215.8W342.20.00, o OLG Stuttgart decidiu que tinha de ser conduzido um procedimento contencioso. Neste contexto, permitiu a interposição de recurso, por entender que esta questão era de importância fundamental e ainda não tinha sido decidida pelos tribunais superiores. A doutrina criticou esta decisão por o OLG Stuttgart não ter submetido esta questão de interpretação ao TJUE *[omissis]*. Não tendo sido interposto recurso [contra a referida decisão], o processo não chegou ao BGH, que teria sido obrigado a submeter a questão ao TJUE por força do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE.

O representante da parte interessada 1 alegou que uma resposta afirmativa à questão prejudicial a) é suscetível de conduzir a uma situação em que não pode ser emitido um certificado sucessório europeu ao verdadeiro herdeiro. Ao invés, na doutrina é referido que pelo menos o tribunal de recurso pode examinar

contestações, de modo que este tribunal e a autoridade emissora aplicam critérios de exame diferentes (artigo 72.º do Regulamento n.º 650/2012) *[omissis]*. Além disso, considera-se que o certificado sucessório europeu tem de ser emitido se as contestações já tiverem sido examinadas noutros procedimentos *[omissis]*. Entre estes poderia figurar o procedimento de habilitação de herdeiros nos termos do direito alemão, que é objeto da questão prejudicial b) porque, no processo de habilitação de herdeiros alemão as contestações são examinadas e determinadas oficiosamente.

A fim de evitar consequências inaceitáveis, a doutrina propõe que se ignorem as contestações abusivas *[omissis]*. É a isto que a questão prejudicial c) se refere. Neste processo, as contestações não são abusivas, mas foram apresentadas de forma insuficientemente fundamentada, pelo que não são necessárias medidas de instrução formal.

Informação sobre as possibilidades de recurso:

[Omissis]